



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-7

Processo nº : 10320.000673/2001-90
Recurso nº : 129744
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1997 e 1998
Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.746

IRPJ - LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de registro contábil de receitas constantes de Notas Fiscais e recibos emitidos pela empresa, caracteriza omissão de receitas, cuja prova se faz de forma direta. Não se trata de presunção, mas de constatação de situação concreta de ferimento às normas dos arts. 225, 226 e 227 do RIR/94.

IRPJ - LUCRO REAL - OMISSÃO DE REGISTRO CONTÁBIL - A omissão no registro de receitas, por si só não é motivo para o abandono da escrituração contábil, quando o fisco, de ofício, faz os ajustes necessários à correta apuração do fato gerador do imposto de renda que, no caso, é o lucro real, efetuando, inclusive, a compensação de prejuízos anteriores, nos precisos termos do art. 24 da Lei nº 9.249/95.

IRPJ - LUCRO REAL - CUSTOS DE RECEITAS FATURADAS - O lucro real declarado já levou em consideração os custos e despesas incorridos pela empresa no período abrangido. Somente pode-se admitir a redução de custos não apropriados, correspondentes a receitas faturadas e não contabilizadas, quando devidamente, e tempestivamente, comprovados nos autos.

PAF - NEGATIVA DE PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - É desnecessária a perícia quando os elementos carreados aos autos são suficientes para mostrar a correta apuração da base de cálculo do imposto exigido de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13).

MULTA DE OFÍCIO - A fase procedimental do fisco se encerra com a formalização da exigência, acompanhada da multa aplicada no

Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

Auto de Infração. A multa vigente é a prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

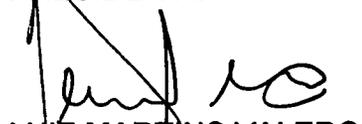
CSLL - PIS E COFINS - DECORRENTES - Verificada omissão de receitas, os valores não contabilizados deverão compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROENTER ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746
Recurso nº : 129744
Recorrente : PROENTER ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

PROENTER ENGENHARIA LTDA, recorre a este colegiado da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Fortaleza que manteve integralmente as exigências constantes do Autos de Infração de fls. 04 a 26.

A autuação se deu pela constatação do fisco de que a empresa não contabilizou valores constantes de Notas Fiscais de serviços prestados e de recibo, documentos emitidos para dar quitação a valores recebidos do Centro Educacional Montessoriano Ltda.

Além do IRPJ estão sendo exigidos, por decorrência, PIS, COFINS e CSLL.

A infração, capitulada nos arts. 195, II; 197; 225; 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 1.041/94 e art. 24 da Lei nº 9.249/95, foi assim descrita pela fiscalização:

Omissão de Receita, caracterizada pela falta de contabilização de receitas de serviços relativas à construção do Centro Educacional Montessoriano, apuradas através de diligência, efetuada em 12.03.2001, cuja resposta à reintimação foi dada pela carta, datada de 22.03.2001, onde vieram anexas duas notas fiscais de prestação de serviços, nos valores de R\$ 444.649,81 (Nota Fiscal nº 020, datada de 10.07.96) e R\$246.179,29 (Nota Fiscal nº 051, paga em outubro de 1996) e um recibo no valor de R\$ 18.386,20, datado de 25.09.97, que após confrontação com os livros Diário e Razão de 1996, ficou constatado que não foram escriturados. Vieram anexas também cópias de folhas do Livro Diário, onde estão contabilizadas estas receitas e cópias de notas fiscais de compra de materiais de construção. As notas fiscais de prestação de serviços 020 e 051(1.996) e recibo (1.997) farão parte integrante e inseparável deste Auto de Infração. Não foi efetivado nenhum ajuste na apuração do lucro real destes anos-calendários relativos à tributação destas receitas. A empresa, ora autuada, foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a inexistência de escrituração destas duas notas fiscais e do recibo, em 09.04.2001, a fim de que



Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

a fiscalização apurasse de quem seriam os valores contabilizados como receita nestes períodos autuados. Até a presente data, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa a respeito da intimação. Verbalmente informou que os blocos de notas fiscais série A, nºs 001 a 100 foram extraviados, no entanto, não apresentou nenhum documento comprovando esta ocorrência. Na inexistência de justificativa coerente escrita consideramos os valores integrais das duas notas fiscais e do recibo supracitados como não contabilizados.

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício foi regularmente aplicada por ocasião do lançamento, em razão do não recolhimento espontâneo pelo contribuinte.

JUROS DE MORA A PARTIR DE 01/04/95 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora, incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto, não cogitam estes princípios de proibição aos atos de ofício praticados pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA - Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda às formalidades processuais.

 A ciência da decisão recorrida se deu 27.12.2001. O recurso foi protocolado em 25.01.2002, oferecido o bem de fls. 321 em arrolamento.

Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

Na peça recursal a autuada reclama que a decisão recorrida não apreciou corretamente sua impugnação que contestou a aplicação da multa de ofício; a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, bem como propugnou pela produção de novas provas documentais e pela realização de perícia contábil para a correta apuração do alegado débito.

Entende que para a apuração da base de cálculo correta são indispensáveis os conhecimentos técnicos da contabilidade, justificando portanto o pedido de produção de prova pericial e que, sendo a obrigação tributária decorrente da lei, o exame da legalidade do lançamento poderá ser feito sempre de ofício, jamais incidindo a preclusão. A perícia indeferida se prestaria exatamente para a correção da base de cálculo, com a determinação do débito pelo sistema de apuração do lucro real.

Asseverou que não tendo sido desclassificada a contabilidade, o lançamento tem base em mera presunção, desvinculada dos fatos reais, o que ficará em definitivo comprovado através da realização da perícia contábil, para confirmar que em contrapartida às receitas ditas omitidas, existiram custos e despesas a elas vinculadas, de tal forma que o montante das referidas receitas não corresponde totalmente ao acréscimo patrimonial do período, que é o fato gerador do imposto de renda.

Reforça que a comprovação de receitas, declaradas ou omitidas, por si só não configura fato gerador de imposto de renda. Verificada a existência de receitas omitidas, cabe à fiscalização proceder, na forma da lei, ao arbitramento de lucro da pessoa jurídica, que servirá de base para o lançamento do imposto.

Ataca as presunções no direito tributário - "neste processo, partindo do fato antecedente de que teria havido receita não contabilizada, a fiscalização presumiu que tais recursos corresponderiam ao lucro do período, podendo ser utilizados como base de cálculo do imposto de renda" - Tal presunção não encontra apoio na realidade, sendo evidente que àquelas receitas teriam correspondido custos e despesas, sendo necessária a apuração, ainda que por arbitramento, do lucro do período.

Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

Reclama que a decisão ora recorrida não considerou que das receitas omitidas se deveria deduzir os custos e despesas, para a apuração do resultado tributável, asseverando que o descumprimento das obrigações acessórias - inclusive a da regular escrituração contábil - provoca a aplicação de penalidades administrativas (multa) e penais. Porém, por si só, não é o fato gerador da obrigação principal, que somente a lei complementar pode definir, nos termos do inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal.

Discorre acerca da inconstitucionalidade do art. 43 da Lei nº 8.541/92.

Finaliza, voltando a contestar a taxa SELIC como juros de Mora e a aplicação da Multa de Ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições legais. Dele tomo conhecimento.

Apresso-me em esclarecer que a fundamentação legal para as exigências sobre as receitas omitidas não foi o art. 43 da Lei nº 8.541/92. A infração ocorreu nos anos-calendário de 1996 e 1997, já na vigência do art. 24 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Também não se trata de presunção legal ou simples, mas sim de prova direta. A fiscalização constatou que a empresa recebeu recursos do Centro Educacional Montessoriano Ltda, pelos serviços de construção que prestou a esta entidade e não os registrou em sua contabilidade. Vale dizer os recursos recebidos não compuseram o resultado nos anos-calendário de 1996 e 1997.

A prova feita pelo fisco não foi, nem na impugnação, nem agora no recurso, desfeita pela autuada. Não contesta a prestação do serviço e seu recebimento. Limita-se a combater a utilização dos valores integrais como base de cálculo das exigências.



Processo nº : 10320.000673/2001-90
Acórdão nº : 107-06.746

A redação do art. 24 da Lei nº 9.249/95 não deixa margem a dúvidas. No caso em exame a empresa apurava seus resultados pelo lucro real. Os resultados apurados nos meses dos anos-calendário de 1996 e 1997 estão líquidos dos custos e despesas incorridos nestes períodos. O trabalho fiscal se resumiu então a recompor os resultados declarados pela adição da receita omitida.

A premissa lógica e legal é a de que os custos estão todos contabilizados, por isso a recomposição parte do lucro real declarado. Caberia à empresa fazer prova de que os custos dos serviços prestados não foram contabilizados. Não fez, nem na impugnação, momento processual adequado, nem agora no recurso; ficou só no campo das alegações.

A perícia indeferida pelo julgador de primeiro grau é de fato desnecessária. Todos os elementos passíveis de análise para se encontrar a base de cálculo do imposto de renda estão nos autos, inclusive a reclamada apuração do lucro real.

Não escapou também à fiscalização o direito do contribuinte à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores. Às fls. 27 a 32 encontra-se demonstrativo da recomposição do lucro real e das compensações efetuadas, com observância do limite legal de redução do lucro líquido em 30% (trinta por cento).

Repare que no 3º trimestre de 1997, o valor tributável apurado para o IRPJ é "zero", apesar de ter havido omissão de receitas no mês de setembro de 1997. É que o valor tributável foi integralmente absorvido pelo prejuízo declarado neste trimestre.

O fisco considerou adequada a contabilidade, por isso não a desclassificou, apenas ajustou os resultados declarados, apurando os débitos demonstrados nos Autos de Infração. Não há que se falar em arbitramento de lucros.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº

Processo nº : 10320.000673/2001-90

Acórdão nº : 107-06.746

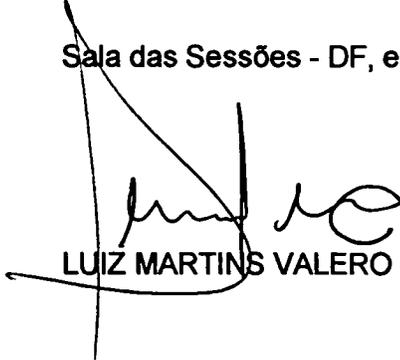
8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13). São textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a este colegiado declarar sua inconstitucionalidade, quando o Poder Judiciário ainda não o fez, de forma definitiva e com efeitos gerais.

Contatadas infrações à legislação tributária, que levem à apuração de débitos de tributos e contribuições, a fase procedimental do fisco se encerra com a formalização da exigência, acompanhada da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em decorrência das infrações principais, sobre a receita omitida, foram lançadas as contribuições ao PIS e a COFINS, bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos precisos termos da Lei nº 9.249/95, art. 24, § 2º e Lei nº 7.689/88.

 Por isso, meu voto é por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002.


LUIZ MARTINS VALERO